



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061192 - GO (2023/0088437-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704
RECORRIDO : DIVINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - GO014918
LARISSA ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA - GO027829

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é de vinte anos, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.
2. O termo inicial da prescrição é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento, conforme entendimento consolidado no Tema 919/STJ.
3. No caso, o pagamento da Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5 ocorreu em julho de 1993 e a ação foi ajuizada em março de 2009, após o transcurso do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002.
4. A prescrição trienal deve ser reconhecida, conforme entendimento reiterado por esta Corte Superior no Tema 919/STJ.
5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para declarar a prescrição da pretensão de repetição do indébito referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061192 - GO (2023/0088437-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704
RECORRIDO : DIVINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - GO014918
LARISSA ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA - GO027829

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é de vinte anos, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.
2. O termo inicial da prescrição é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento, conforme entendimento consolidado no Tema 919/STJ.
3. No caso, o pagamento da Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5 ocorreu em julho de 1993 e a ação foi ajuizada em março de 2009, após o transcurso do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002.
4. A prescrição trienal deve ser reconhecida, conforme entendimento reiterado por esta Corte Superior no Tema 919/STJ.
5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para declarar a prescrição da pretensão de repetição do indébito referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), assim ementado (e-STJ, fl. 591):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. ERRO DE FATO. Deve ser decotado da fundamentação do acórdão a menção a tema diverso do caso dos autos, situação que, por si só, não conduz à modificação do julgado.

2. PRESCRIÇÃO. Apesar de a prescrição se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício, forçoso reconhecer o julgamento extra petita em relação ao contrato não questionado na apelação, sobre o qual ocorreu o trânsito em julgado.

3. PREQUESTIONAMENTO. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto). Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeito infringente. Acórdão reformado.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 206, § 3º, IV, e 2.028, do Código Civil, 1.022, II, parágrafo único, I e II c/c 489, §1º, IV, V e VI, 487, II, 927, III, e 1.025, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação porque "ao resolver os embargos de declaração, o Ex.mo Relator analisou as matérias envolvidas apenas superficialmente, omitindo-se quanto aos fatos do processo, em especial em relação à cédula rural nº 89/00269-5 (quitada/paga em agosto de 1993, após o seu vencimento final de 05/07/1993), especificamente quanto à necessidade de adequação do julgado ao precedente de aplicação obrigatória – por afastar a ocorrência da prescrição trienal (art. 206, §3º, IV, c/c 2.028 CC/2002 – REsp nº 1.361.730/RS – tema 919), por equivocadamente entender que a ação teria sido ajuizada dentro do prazo decenal de prescrição (art. 205 do Código Civil/2002). A verdade é que, não obstante a clareza do vício apontado nos embargos de declaração, relativamente à ocorrência da prescrição trienal, consoante repetitivo do tema 919 STJ, no eg. Tribunal local, ao resolver os aclaratórios, forma apenas parcialmente acolhidos, para reconhecer o julgamento extra petita em relação à outra cédula rural 89/00271- 7 (não devolvida no apelo do adverso), mas, equivocadamente, afastou a ocorrência da prescrição trienal da cédula 89/00269-5, repetindo-se, assim, a omissão, e desrespeitando entendimento repetitivo vinculante já consolidado por essa Corte Superior de Justiça (R Esp 1.361.730/RS - tema 919)." (e-STJ, fl. 613)

Afirma que "de acordo com o que consta nos autos, a ação de repetição de indébito do autor, ora Recorrido, foi proposta em 25/03/2009. 58. Por seu turno, considerando a documentação probatória produzida nos autos, tanto nos extratos/Slip's das cédulas rurais, bem como no laudo pericial homologado pelo Juízo, e na sentença apelada, e ainda, em parte no acórdão recorrido, restou consignado que a Cédula Rural nº 89/00269-5, emitida em 30/11/1989, com vencimento em 05/07/1993 – foi paga em agosto de 1993. [...]. Contudo, ao analisar a prescrição, o Emo. Relator do Tribunal local recorrido, ao julgar o apelo do autor, ora Recorrente, deu-lhe provimento, para afastar a ocorrência da prescrição trienal da Cédula Rural nº 89/00269-5 (paga em julho/agosto

/1993), por equivocadamente entender que para o caso seriam aplicáveis as regras da prescrição decenal (art.205 CC/2002)". (e-STJ, fl. 620)

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fl. 652).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento de embargos de declaração, assim a Corte estadual afastou a prescrição trienal referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5 (e-STJ, fls. 595-597, grifei):

Em relação ao tema 639/STJ, diverso do apontado pelo recorrente, melhor sorte lhe assiste no que tange ao erro de fato, uma vez que a tese nele firmada refere-se ao prazo de prescrição aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001.

Acrescente-se que o tema indicado pelo embargante, 919/STJ, também traz a fixação das seguintes teses:

“I - A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal;

II - O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.”

No acórdão, consignou-se, em apertada síntese, que “a ação de repetição de indébito foi proposta em março de 2009, enquanto que as Cédulas Rurais Pignoratícia nº 89/00269-5 e nº 89/00271-7, foram emitidas em 30/11/1989, com vencimento em 05/07/1993, portanto dentro do prazo decenal, uma vez que não transcorrida mais da metade do prazo vintenário, de forma que não há falar em prescrição trienal”, afastando-se assim a regra de transição, de forma que a pretensão neste ponto é de rediscussão da matéria.

Em relação ao termo inicial salientou-se que as cédulas rurais pignoratícias foram ambas emitidas em 30/11/1989, com vencimento em 05/07/1993, de forma que no caso o pagamento coincidiu com o vencimento, não havendo falar em vício neste ponto.

[...]

Considerando assim que a prescrição foi questionada no apelo apenas em relação à Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5, forçoso reconhecer a devolução da matéria apenas em relação a este contrato, tendo ocorrido o trânsito em julgado do outro pacto por ausência de impugnação, de forma que deve ser acolhida a tese de julgamento extra petita neste ponto.

[...]

FACE AO EXPOSTO, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para decotar da fundamentação do acórdão a utilização do tema 639/STJ e reformar o acórdão apenas para afastar a prescrição trienal referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5, mantendo-se a condenação do requerido/embargante ao pagamento do indébito em relação ao referido contrato.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados parcialmente os embargos de

declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Aplicável ao caso a tese assim assentada por esta Corte Superior para o Tema Repetitivo n. 919 (grifei):

*I - A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de **vinte anos**, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de **três anos**, sob o amparo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do **art. 2.028** desse último Diploma*

Legal;

II - O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.

Conforme acima transcrito, as instâncias ordinárias assentaram que o pagamento da cédula ocorreu em **05/07/1993**. Como a vigência do Código Civil se deu em **01/2003**, tem-se que transcorreu-se **menos da metade do prazo vintenário** que era aplicável na vigência do CC/1916.

Segue o teor do artigo 2.028 do Código Civil (grifei):

*Art. 2.028. **Serão os da lei anterior** os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, **já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.***

Como não cumprida a indigitada condição de transcurso de mais da metade do prazo, não se aplica o prazo prescricional vintenário da lei revogada, mas, sim, o trienal do novo Código.

Tendo, segundo as instâncias ordinárias, a ação sido ajuizada em **março de 2009**, inequívoca a prescrição da pretensão de repetição do indébito.

Mencionada jurisprudência assim tem sido reiterada por esta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; o termo inicial para seu cômputo corresponde à data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 28/10/2016).

2. Agravo interno desprovido.

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.457.892/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para declarar a prescrição da pretensão de repetição do indébito referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00269-5.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.061.192 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0088437-6

Número de Origem:

01237011020098090049 12370110 1237011020098090049

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

RECORRIDO : DIVINA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - GO014918

LARISSA ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA - GO027829

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025